



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393013-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada ENEIDA GAMA DA SILVA VARONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.464 --

Agravo de Instrumento n. 2393013-09.2024.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado: ENEIDA GAMA DA SILVA VARONE

Comarca: Guarulhos

Juiza de Direito: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA

-Ação declaratória de inexigibilidade – Réus que sustentam a ilegitimidade passiva – Decisão que determinou a realização de prova pericial a ser custeada pelos réus - Necessidade de saneamento do feito, com previa resolução das questões processuais – Inteligência do artigo 357, inc. I, do Código de Processo Civil – Questão acerca da legitimidade dos réus que deve ser dirimida antes da determinação da prova pericial:

- Em ação declaratória de inexigibilidade em que os réus sustentam a ilegitimidade passiva, faz se necessária a prévia resolução das questões processuais, antes de ser determinada a produção da prova pericial, cujo ônus foi carreado aos réus.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 245 que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por SÉRGIO APARECIDO MARINO contra GOLD IMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA., determinou a realização de prova técnica de engenharia, com o rateio dos honorários periciais na proporção de 50% para cada parte, nos termos do artigo 95, “caput”, do Código de Processo Civil.

Inconformada agrava a ré, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, que lhe atribuiu o dever de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

arcar com metade dos honorários periciais.

Alega que, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários serão pagos por quem requereu a prova, isto é, o agravado, visto que não pretendeu a realização de prova pericial, tendo, aliás, deixado transcorrer “in albis” o prazo para especificação de provas.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 11/12) e foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 60).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 64/67), postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Cuida-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade em que o autor aduziu ter sido surpreendido com um desconto no valor de R\$ 72,20, na data de 06 de setembro de 2023. Disse jamais ter realizado qualquer negócio jurídico com os réus e requereu a declaração de inexigibilidade, além a condenação em danos morais.

Ambos os réus, citados, apresentaram contestação suscitando, além da matéria de direito, a ilegitimidade passiva. Após manifestação das partes, sobreveio a decisão agravada que determinou a realização de prova pericial e carrou aos réus o ônus de arcar com os honorários periciais. Dessa decisão sobreveio o presente recurso que comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, na contestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apresentada os réus suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, questão de ordem processual que, nos termos do artigo 357, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser apreciada no saneamento do processo, a fim de possibilitar sua instrução e julgamento. Contudo, verifica-se que o Juízo a quo deixou de apreciar a referida objeção processual, limitando-se a determinar, de imediato, a produção de prova técnica, com imposição de custeio à parte ora agravante.

Tal condução processual revela-se prematura e contrária à lógica procedimental, uma vez que a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda constitui questão prejudicial à própria continuidade do feito em relação aos litisconsortes apontados.

A realização de prova pericial em desfavor de partes cuja legitimidade ainda não foi reconhecida compromete a regularidade do processo, podendo resultar em dilação probatória desnecessária e em violação ao princípio da economia processual.

Assim, a decisão recorrida deve ser cassada, a fim de que o juízo de origem analise, de forma fundamentada, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, para somente após, se ultrapassada essa questão, deliberar sobre a necessidade e pertinência da prova pericial grafotécnica.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a decisão que determinou a realização da prova pericial e o adiantamento dos honorários periciais, devendo o juízo de origem, primeiramente, apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas contestações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --